



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 571958/2012

Decisão n.º 009.2013.CPL.682607.2012.8538

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **RIVOLI VEÍCULOS LTDA.**, EM **08 E 14 DE FEVEREIRO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto dos pedidos de esclarecimento dirigidos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivos** e, assim, **receber** os pedidos de esclarecimentos formulados pela empresa **RIVOLI VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ n.º 24.355.547/0007-63, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca adquirir veículos automotores novos, zero quilômetro, visando à renovação da frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) No **mérito, reputar esclarecidas** as dúvidas; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chegam a esta Comissão Permanente de Licitação, em 8 e 14 de fevereiro de 2013, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2013-CPL/MP/PGJ, apresentados pela empresa **RIVOLI VEÍCULOS LTDA.**, indagando sobre o entendimento deste



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

órgão licitante acerca da expressão “veículos novos (zero quilômetro)”, presente na definição do objeto da corrente licitação, dos quais se extrai o seguinte excerto:

1. RIVOLI VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 24.355.547/0007-63

QUESTIONAMENTO:

“...

Ainda no que se reporta a veículos novos, zero quilômetros, vislumbramos no edital em epígrafe que consta na descrição do objeto, página 32, os seguintes dizeres: “ Contratação de empresa especializada para fornecimento de veículos automotores novos, zero quilometro”

Sendo assim pergunto: para o Ministério Público são **empresas especializadas para fornecimento de veículos novos (zero quilometro)**, os Fabricantes e as Concessionárias Autorizadas pelo Fabricante?”.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao apontarem eventual ponto obscuro no edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a solicitação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 25/02/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 19/02/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, os pedidos são **tempestivos**, já que enviados nos dias citados acima.

Sendo assim, analisemo-nos.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Já foi dito alhures que o cerne dos questionamentos ora em exame é idêntico e alude, em síntese, à definição de veículo novo, zero quilômetro.

O interesse nítido da petionante, *já habituada a imbróglios anteriores em torno* da questão, conforme alega, é saber qual a acepção precisa dada por esta Procuradoria Geral de Justiça à expressão utilizada para caracterizar o objeto a ser licitado, qual seja, *novo*.

A argumentação construída pelo pretense licitante chega à conclusão de que, diante da interpretação sistemática dos comandos e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 6.729/79, Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), veículo novo seria aquele vendido pelo fabricante/montador ou por um revendedor credenciado, antes do competente registro e licenciamento.

Este, aliás, tem sido o entendimento de vários órgãos estaduais de trânsito, inclusive, o deste Estado do Amazonas, conforme se depreende do teor do Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AM, colhido pela solicitante.

Pondera, nas seguintes palavras, a interessada:

Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

descharacteriza o conceito jurídico de veículo novo ...

A esse respeito, permita-se uma breve digressão.

De fato, sabe-se que qualquer pessoa jurídica capaz para tanto pode adquirir um automóvel determinado, seja junto a um concessionário ou diretamente da fábrica, a depender de sua livre escolha.

Em se tratando, hipoteticamente, de pessoa jurídica atuante no comércio de veículos, a aquisição pode se dar para posterior revenda, o que é perfeitamente possível. No entanto, em que pese o bem não tenha sido usado, eventualmente, no tráfego comum de veículos, menor que seja, deixa de ser novo, é dizer, zero quilômetro, no sentido formal do vocábulo.

Isso porque, uma vez adquirido por não concessionário, mesmo que para fins de revenda sem uso anterior, o veículo deverá ser registrado e licenciado em nome do adquirente, no caso, o revendedor não credenciado, consumidor final, o que desconstitui o requisito para caracterização de automóvel novo, na forma mencionada acima.

Noutras palavras, da maneira como bem ressaltou a solicitante, apesar da intermediação da compra/venda de um veículo por um não concessionário, entre o fabricante (ou concessionária, talvez) e determinado consumidor, possa *transmitir uma aparência de regularidade*, não pode a Administração, em vista dos princípios que instruem o procedimento licitatório, legitimar tacitamente uma prática realizada ao arrepio da legislação de regência, muito mais quando estabelece que a licitação por si operada almeja a aquisição de bem com determinada característica aniquilada pela dita ação.

Robustecem esse juízo as manifestações da Corte de Contas, da Comissão Geral de Licitação e do Departamento Estadual de Trânsito, todos deste Estado do Amazonas, juntados aos fólios dos autos.

De se ter em mente, também, que as compras da Administração Pública deverão se submeter, supletivamente, aos princípios da teoria geral dos contratos e às disposições de direito privado (Art. 15, III e Art. 54, Lei nº 8.666/93) e, como se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilômetro) dirige-se, via de regra, a concessionárias ou diretamente a fábricas.

Em suma, de bom alvitre esclarecer que a presente aquisição se conformará, à perfeição, ao entendimento esposado nesta decisão, no sentido de que por *veículos automotores novos, zero quilômetro*, entendem-se os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

concessionária, revendedor autorizado pelo fabricante ou pelo próprio fabricante/montador.

Portanto, respondendo diretamente ao questionamento, para fins de participação no certame, *empresa especializada para fornecimento de veículos automotores novos, zero quilômetro*, são as fabricantes/montadoras e as revendedoras por aquelas credenciadas.

Quanto ao pedido de que conste do edital, expressamente, tal condição específica, entendemos ser desnecessária, uma vez que o presente *decisum* passa a integrar o Edital do cotejo de referência.

4. CONCLUSÃO

Assim, por essas breves ponderações, o edital permanece inalterado.

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de fevereiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação